

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 12236542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.024850/2019-28

Assunto: Decisão

- 1. Trata-se de auto de infração e notificação levado a efeito pela DELEMIG/DREX/SR/PF/RR, em 07 de novembro de 2018, em desfavor de ANTONELLA DE LOS ANGELES AZUAJE REYES, nacional da Venezuela, nascida em 20 de maio de 2018, sem documento de viagem.
- Das pesquisas que determinei proceder, constata-se que a estrangeira é menor de idade, tendo sido autuada no Aeroporto Internacional de Boa Vista. Ademais, não se verifica informação que comprove ter a estrangeira menor ingressado ou permanecido no Brasil a revelia de seus pais, mormente se considerado o fato de que é uma criança, mais precisamente um bebê.
- Dessa forma, para fins de análise da higidez jurídica do ato administrativo em análise, convém trazer a baila o teor da Mensagem Oficial Circular n°02/2018- CGPI/DIREX/PF. Nos termos da referida MOC, "a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressarem e permanecerem aqui a revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva"
- Nesse sentido, o auto de infração e notificação, objeto deste processo administrativo, possui vício incorrigível, pois que destoa da normatização legal pertinente à matéria, vez que faz incidir penalidade administrativa contra estrangeiro adolescente, não sendo possível atestar que o autuado encontrava sozinha, a revelia dos pais, por ocasião da respectiva lavratura.
- Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

"pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)

- A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e através da Súmula de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.
- No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a 7. essa possibilidade jurídica colacionada.
- 8. Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o auto de infração e notificação Nº 1328 00011 2019 da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato

administrativo.

**DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal, em 30/10/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 12236542 e o código CRC EA96BD34.

Referência: Processo nº 08485.024850/2019-28 SEI nº 12236542